

PRINCIPAIS ASPECTOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA
Diretor Jurídico / TCM/PA

DOS MECANISMOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Autotutela (legalidade, conveniência e oportunidade);



Sistema de Controle Interno (art. 74 da CF);



Controle Externo (Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Sociedade Civil).

DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS (FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E NORMATIVA)

- ✓ Constituição Federal de 1988 (Art. 70 e 71);
- ✓ Constituição do Estado do Pará (Art. 71 e 72);
- ✓ Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA);
- ✓ Ato n.º 18/2017 (Regimento Interno do TCM-PA)

DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

V - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título;

VI - fixar a responsabilidade de quem houver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo aos Municípios;

DOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



Art. 3º O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território estadual, exercida de forma exclusiva e indelegável, abrangendo:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias;

II - todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Município ou de outras entidades municipais;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno e demais servidores municipais, que atuem direta ou indiretamente, nos procedimentos de execução de despesas;

V - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos Municípios, qualquer que seja a modalidade adotada;

VI - os cônjuges, herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

DOS MECANISMOS DE ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO TCM-PA



- ✓ DAS FUNÇÕES NORMATIVA, INFORMATIVA E PEDAGÓGICA
- ✓ DA FUNÇÃO CONSULTIVA
- ✓ DA FUNÇÃO CORRETIVA
- ✓ DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR
- ✓ DA FUNÇÃO JUDICANTE
- ✓ DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA

DAS FUNÇÕES NORMATIVA, INFORMATIVA E PEDAGÓGICA



Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

II - Expedir no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias e suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação;

- ✓ *Instruções Normativas e Resoluções (Atos do Tribunal Pleno)*
- ✓ *Treinamentos e Manuais (Escola de Contas)*
- ✓ *Tutoriais (Escola de Contas e GAAT)*

DA FUNÇÃO CONSULTIVA



Art. 1º. (...)

XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

- ✓ *Requisitos e da Legitimidade (art. 298 e 299, do RITCM-PA);*
- ✓ *Relevância consultiva;*
- ✓ *Disponibilização e acessibilidade das Consultas.*

DA FUNÇÃO CORRETIVA



Art. 71. (CF/88)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 1º. (LC n.º 109/2016)

XXI - celebrar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG, com a participação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma do Regimento Interno;

- ✓ ***Expedição de Alertas, a partir do exercício de 2017 (DIPLAN e CONTROLADORIAS);***
- ✓ ***Termo de Ajustamento de Gestão;***

DAS FUNÇÕES FISCALIZADORA E CAUTELAR



Art. 1º. (LC n.º 109/2016):

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

V - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título;

VIII - fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo-se os de dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos decorrentes;

IX - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito de responsabilidade do Município;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara e solicitar a esta idêntica providência na hipótese de contrato;

XX - expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, assegurando efetividade de decisões do Tribunal;

DA FUNÇÃO JUDICANTE



Art. 1º. (LC N.º 109/2016)

I - apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

DA FUNÇÃO JUDICANTE



Contas de Governo

Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimos e máximo, previstos no ordenamento jurídico, como, por exemplo, para saúde (15%), educação (25% + 60%) e gastos com pessoal.

Contas de Gestão

Referem-se aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos gestores e demais responsáveis de órgãos e entidades públicas, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar, inscrever em restos a pagar, etc.;

NOTA:

Instrução Normativa n.º 003/2015

Processo n.º: 201408715-00 (Consulta)

Consulente: Câmara Municipal de Capitão Poço

DA FUNÇÃO JUDICANTE



Art. 45. As contas serão julgadas:

I - REGULARES, quando, tempestivamente apresentadas e expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - REGULARES, COM RESSALVA, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

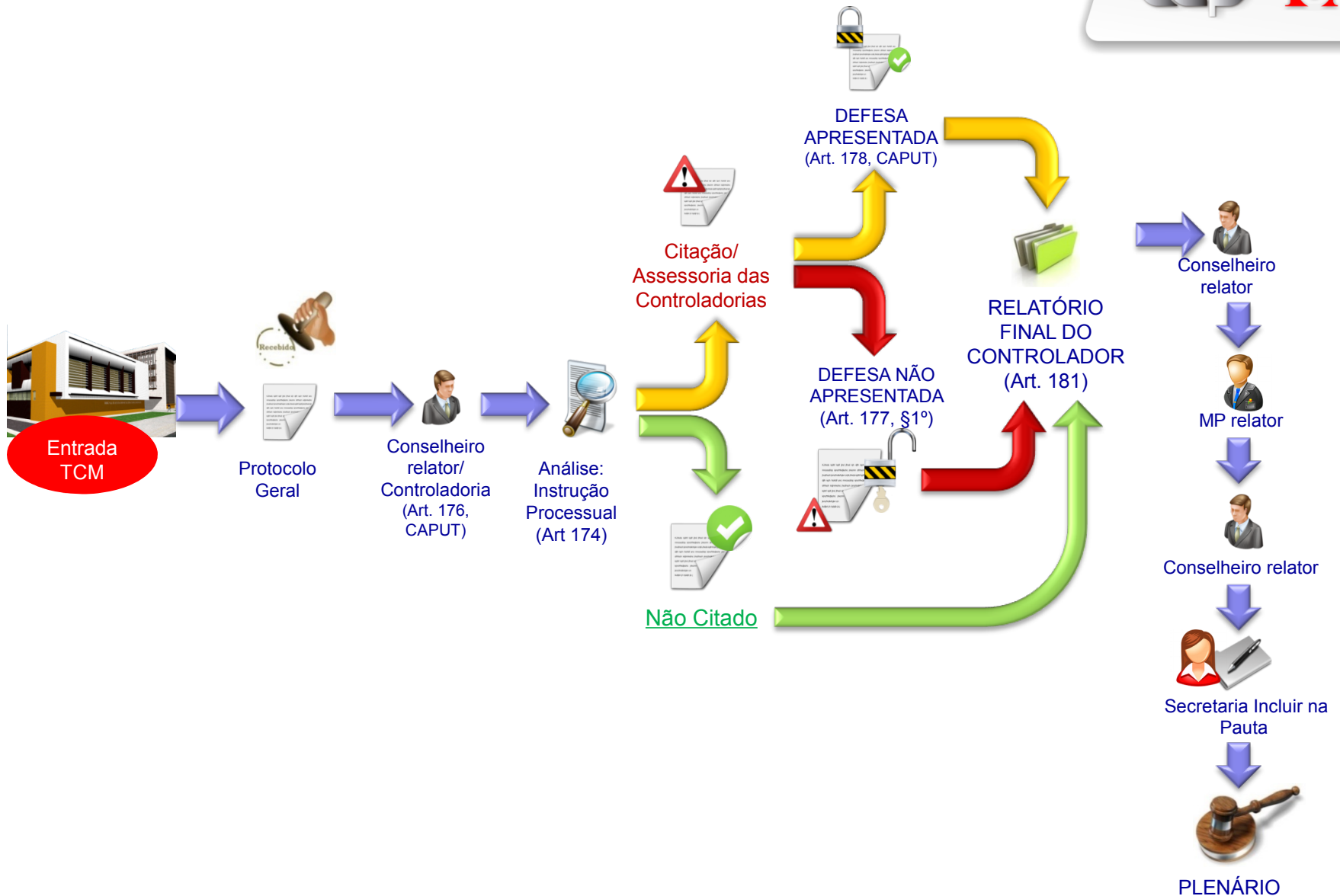
III - IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas, dada a não remessa dos balancetes e/ou do balanço geral do exercício, espontaneamente ou mediante provocação do TCM-PA, observados os prazos e formas estabelecidos nesta Lei Complementar e pelo Regimento Interno, salvo em casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificado e comprovado;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

IV - ILÍQUIDÁVEIS, quando materialmente impossível o julgamento do mérito e comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) verificadas as hipóteses fáticas, de caso fortuito ou força maior;
- b) verificado o falecimento do responsável, até a data final para a apresentação de defesa, incorrendo na impossibilidade de exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, salvo, em casos de alcance, hipótese em que o Conselheiro Relator determinará o chamamento ao processo do espólio, inventariante, cônjuges e/ou sucessores, com vistas ao regular processamento e julgamento das contas.

DA FUNÇÃO JUDICANTE



DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA

Art. 71. O Tribunal, no exercício de sua competência, poderá aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos, sempre que verificado dano ao erário;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos.

Art. 72. O Tribunal poderá aplicar multa de até 33.000 UPFPA (...), aos administradores e gestores da coisa pública (...)

Art. 73. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 74. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao Erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 75. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas sempre que, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública.

Art. 76. Comprovada a ocorrência de fraude em Processo Licitatório, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Tribunal declarará inidoneidade do licitante para contratar com o Poder Público Municipal, por até dois anos, sem prejuízo da determinação de bloqueio de bens ou valores, quando apurada a ocorrência de dano ao erário, na forma desta Lei.

Art. 77. A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM-PA.



DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA



- ✓ **A decisão do Tribunal de Contas que resulte em condenação em débito e/ou aplicação de multa constitui título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, CF);**
 - Execução de Multas (SEFA/PGE-PA);
 - Execução Municipal – Ação de Ressarcimento (Procuradorias Municipais);
- ✓ **Inclusão no Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI (Art. 50 a 54, da LC n.º 109/2016);**
- ✓ **Encaminhamentos ao Ministério Público Estadual (Ação de Improbidade Administrativa);**
- ✓ **Encaminhamento à Justiça Eleitoral (Inelegibilidade)**

DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DESTINADAS AO CONTROLE EXTERNO DO TCM-PA



- ✓ **Portal dos Jurisdicionados – Cadastro Eletrônico (UNICAD)**
 - **Resolução nº 11.536/2014/TCM e Resolução nº 27/2016/TCM**

- ✓ **Sistema de Processo Eletrônico – SPE**
 - **Resolução 002/2015/TCM-PA e Resolução nº 29/2016/TCM**

- ✓ **E-Contas Analisador**
 - **Resolução nº 11.534/2014-TCM**

- ✓ **Portal dos Jurisdicionados e Mural das Licitações**
 - **Resoluções nº 11.534/2014, 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM-PA.**

- ✓ **SISOUV – OUVIDORIA/TCM-PA**
 - **Resolução nº 11.759/2015**

CONSIDERAÇÕES FINAIS



- ✓ Profissionalização e constante Atualização Técnica da Gestão Pública;
- ✓ Aproximação constante da gestão com o Tribunal de Contas;
- ✓ Observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública:
 - LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA
- ✓ Fortalecimento do Controle Interno e do Controle Social, como ferramentas de excelência administrativa;
- ✓ Compreensão da atuação do TCM-PA:
 - PEDAGÓGICO-PREVENTIVO X FISCALIZATÓRIO-PUNITIVO

“O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Colegiado de Contas e toda a equipe técnica, espera que, através do presente encontro, destinados aos gestores e servidores públicos municipais, venha efetivamente contribuir para a evolução e qualificação da gestão pública dos municípios paraenses, com o claro escopo de corresponder às necessidades e expectativas da nossa população”

Contatos:

Telefone: (91) 3210-7585 (DJUR)

[E-mail: raphael.maués@tcm.pa.gov.br](mailto:raphael.maués@tcm.pa.gov.br)